

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603/000.099/94-47
Recurso N.º : 03.043
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : COALMA LTDA.
Recorrida : DRF em Contagem - MG
Sessão de : 07 de janeiro de 1997
Acórdão N.º : 105-11.059

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – Finsocial x Cofins – A
autorização para a compensação somente é viável após a
comprovada existência de crédito a compensar.

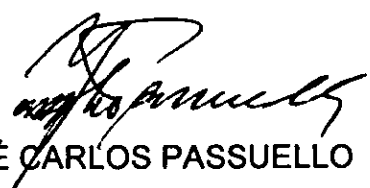
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COALMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE
PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES
PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o
Conseheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Processo nº 13603/000.099/94-47

Acórdão nº 105-11.059

Recurso N.º : 03.043

Recorrente : COALMA LTDA.

RELATÓRIO

COALMA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Contagem, MG, que manteve exigência relativa à COFINS, dos exercícios de 1992 e 1993.

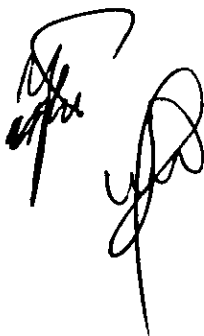
O processo é independente e alcança a falta de recolhimento no período de outubro de 1992 a fevereiro de 1993 e foi constituída mediante a aplicação da alíquota de 2% sobre o faturamento.

Na impugnação, a empresa alega ter efetuado a compensação dos valores deixados de recolher com excessos de recolhimentos relativos ao FINSOCIAL que teria recolhido à alíquotas acima da legislação vigente. Alega ainda que seu procedimento está amparado pela Ação Judicial "Mandado de Segurança", processo nº 92.7049-3, TRF 1ª Região.

A autoridade singular manteve a exigência quanto ao mérito e negou a compensação sob alegação de serem contribuições distintas.

O recurso traz as mesmas alegações da inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a cursive flourish.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13603/000.099/94-47

Acórdão nº 105-11.059

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto devendo ser apreciados os demais requisitos de admissibilidade.

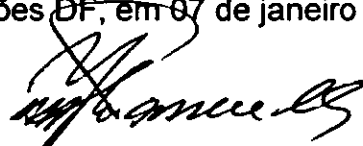
O processo de compensação de tributos, na esfera administrativa, exige que a empresa interessada na compensação defina objetivamente o valor de seu crédito, para que se efetue o encontro de valores correspondente à compensação.

No presente caso, o crédito alegado está colocado em tese, sem sua mensuração nem especificação de período do fato gerador ou base de cálculo, nem mesmo foram comprovados os recolhimentos que poderiam ensejar tal crédito.

Para que se possa autorizar a compensação é necessário que ela se baseie em valores previamente estabelecidos, não sendo aconselhável, na esfera administrativa, promover declaração de direitos que a lei já declarou, sendo de se ressaltar que a compensação é autorizada por lei, mas, ela deve se submeter a normas de controle e ser precisamente mensurada, como a atual legislação prescreve.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das sessões DF, em 07 de janeiro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

